



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Nº 004/2019-PJSLO

ParquetWeb n. 2018001010081482

USO DE VEÍCULO OFICIAL E DESVIO DE FINALIDADE.
AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE VEÍCULO
OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE USO DO BEM
PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À BOA
ADMINISTRAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
PREJUÍZO AO ERÁRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. DAEANE ZULIAN DORST, em atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, art. 26, inciso I da Lei Federal 8.625/93, artigo 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 005/10-CP/MPRO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF); bem como promover a ação civil pública e outras funções que lhe forem conferidas (art. 129, III, IX da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;



CONSIDERANDO o direito fundamental à boa administração, previsto na Constituição Federal de modo implícito, como salienta Ingo Wolfgang Sarlet¹, no sentido de que *“Todos nós sabemos onde esse direito está, principalmente (não exclusivamente), ancorado: no artigo 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e no artigo 37, onde estão elencados os princípios diretivos da administração pública. Com efeito, uma boa administração só pode ser uma administração que promova a dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, devendo, para tanto, ser uma administração paulada pela probidade e moralidade, impessoalidade, eficiência e proporcionalidade. A nossa Constituição, como se percebe, foi mais adiante. Além de implicitamente consagrar o direito fundamental à boa administração, ela já previu expressamente os critérios, diretrizes, princípios que norteiam e permitem a concretização dessa ideia de boa administração.”*

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, CF/88);

CONSIDERANDO que, nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo², “o dever de probidade exige que o administrador público, no desempenho de suas atividades, atue sempre com ética, honestidade e boa-fé, em consonância com o princípio da moralidade administrativa”;

CONSIDERANDO que, definidos no art. 99 do Código Civil, **bens públicos** são todos aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas;

CONSIDERANDO que os veículos públicos oficiais da Administração Pública são bens públicos de uso especial, devendo sua utilização estar voltada à realização das atividades de interesse público, atingindo a finalidade a que se destina no órgão público, de forma que a utilização de veículo oficial em proveito particular é prática vedada em nosso ordenamento jurídico e contrária aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A Administração Pública e os Direitos Fundamentais**. Aula proferida na Escola da Magistratura do TRF-4ª Região, Curso Permanente, Módulo II, Direito Administrativo [on line]. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgangsarlet.pdf>. Acesso em 09 jan 2019.

² ALEXANDRINO; PAULO. **Direito administrativo descomplicado**. 22. ed. rev., atual. SP: Método, 2014, p. 212.



CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, bem como usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, XII, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, e, notadamente, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei n. 8.429/92, bem como permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 10, II e XIII, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a utilização de veículos oficiais da Administração Pública para fins particulares constitui ato de improbidade administrativa, bem como crime de peculato desvio (art. 312 do Código Penal), conforme os seguintes entedimentos jurisprudenciais:

RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua



propriedade. 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei - em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.)- permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. **Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar.** 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* - independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1080221 RS 2008/0176582-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013) grifou-se

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO DE USO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TIPIFICADA COMO PECULATO-DESVIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PENA PRIVATIVA. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DE 1 ANO DE PRISÃO. CONVERSÃO DA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. MULTA. PROVIMENTO DE RECURSO. A conduta do agente público que, se utilizando das facilidades propiciadas pelo cargo que ocupa, utiliza-se de bem público, tal como um caminhão caçamba, objetivando satisfazer interesse particular seu ou de terceiro em detrimento do interesse público, amolda-se ao tipo penal de peculato-desvio, previsto na parte final do art. 312 do Código Penal. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, porquanto a norma objetiva



resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas também moral da atividade pública, valor este que não pode ser quantificado. A teor do que dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal, sendo fixada a pena privativa de liberdade em quantum superior a um ano, a pena corporal pode ser convertida por duas penas restritivas de direito ou uma restritiva mais multa. (TJ-RO - APL: 00023077020128220016 RO 0002307-70.2012.822.0016, Data de Julgamento: 09/12/2014, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/12/2014.) grifou-se

CONSIDERANDO, por fim, as informações tratadas na Notícia de Fato nº 2018001010081482;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o fim de apurar a prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de desvio de finalidade na utilização de veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Parecis/RO.

Para tanto, designa-se para secretariar o feito (Res. 005/2010-CPJ, art. 12, parágrafo único) a servidora Alessandra Turmina Rosa (Cad. 44269), excetuados os procedimentos atribuídos ao Cartório e determina-se as seguintes providências:

1. Registre-se pelos procedimentos de praxe, publicando-se extrato desta Portaria no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), bem como na forma prevista no art. 37 da Resolução 05/2010-CPJ, nos moldes do art. 25, § 2º, do aludido ato normativo;
2. Encaminhe-se a Recomendação n. 002/2019/PJSLO ao destinatário, com cópia da presente Portaria e das fls. 03 e 07;
3. Após o prazo concedido para aquiescência dos termos do ato recomendatório, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2019.


DALANE ZULIAN DORST
Promotora de Justiça